

máquinas agrícolas, conforme os pontos desta justificativa que levo a consideração desta Casa Legislativa:

O ingresso de tratores e máquinas agrícolas nas rodovias é providência indispensável para o funcionamento do sistema de produção rural, especialmente no período das safras.

Nem todo produtor rural, obviamente, pode contar com veículos e maquinário próprio. É bastante comum, portanto, o aluguel ou o compartilhamento, mediante a prática cooperativista, de tratores, colheitadeiras, grades e plantadeiras, o que não poderia ocorrer sem o deslocamento desses equipamentos de uma propriedade rural a outra, por intermédio de vias abertas à circulação pública.

Desde a entrada em vigor do novo Código de Trânsito Brasileiro, todavia, vê-se surgir uma série de embaraços à movimentação desses veículos nas estradas do interior do País. Apoiada na exigência de procedimentos burocráticos que visam a controlar a circulação de automotores de peso ou dimensões fora dos padrões, a fiscalização de trânsito tem se portado de maneira agressiva, inviabilizando, em muitos lugares, o deslocamento de tratores e máquinas agrícolas por rodovias, para prejuízo de pequenos e médios produtores, da população dessas localidades e, em última instância, dos próprios consumidores.

É justo, assim nos parece, que se queira fazer prevalecer o rigor imposto pela nova legislação de trânsito, em vista da pouca civilidade do motorista brasileiro. Há, no entanto, que se ter senso crítico para perceber onde a norma, ignorando a realidade, veio impingir regras que não beneficiam a coletividade.

Nosso entendimento é que, para o trânsito de tratores e máquinas agrícolas que possam perturbar a circulação dos demais veículos nas vias públicas, faz-se necessário, primordialmente, o acompanhamento de automóvel batedor, sendo certo que a autoridade com circunscrição sobre a via deve estar avisada de tal deslocamento, para o caso de se ter que tomar alguma providências adicional. Algo mais além dessa precaução é, salvo melhor juízo, exagero do legislador.

No tocante à exigência da apresentação da nota fiscal para que seja efetuado o registro e licenciamento de tratores e máquinas agrícolas,

entendemos que a mesma deveria ser abrandada já que poucos agricultores ainda dispõem de tal documento, considerado a idade média da “frota agrícola”. Estamos oferecendo, portanto, alternativas que consideramos necessárias para que não se inviabilize o processo de registro, o que impediria o trânsito de tratores e assemelhados na via pública.

Quanto ao processo de habilitação dos condutores de tratores e máquinas agrícolas, também somos da opinião de que a nova lei foi por demais severa. Exigir que os milhares de operadores de veículos rurais habilitem-se, no mínimo, na categoria C, para a qual só podem ascender os que já estiverem há um ano na categoria B, é, sem dúvida, amostra de grande desconhecimento da situação vigente no campo. Em realidade, boa parcela dos que dirigem tratores e máquinas agrícolas sequer possuem curso de alfabetização, conduzindo seu trabalho com base nos anos de experiência à frente dos veículos em questão. Jamais se observou, todavia, qualquer reclamação mais importante em relação a esses condutores que tivesse como fundamento a deficiência dos mesmos no trato das letras. Em virtude do caráter extraordinário da atividade do “operador de tratores”, exercida fundamentalmente no interior de propriedades rurais, quer nos parecer que a norma deva ser mais branda no que tange ao respectivo processo de habilitação, privilegiando testes de adestramento em lugar de se querer colocar tais motoristas no mesmo patamar dos que lidam com veículos de transporte de carga ou passageiros no meio urbano.

Essas as razões que nos motivam a apresentar esta iniciativa.

Sala das Sessões, em 28 de Abril de 2004.

Deputado Moacir Micheletto